



PROCESSO Nº 1315622023-0 - e-processo nº 2023.000248901-0

ACÓRDÃO Nº 456/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HELTON SOUZA CAMBUI

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO. DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

- A responsabilidade pelo recolhimento do tributo decorre da legislação. Ocorrendo o fato gerador do tributo, nos termos legais, o agente do fato se torna sujeito passivo de obrigação tributária e, portanto, responsável pelo recolhimento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001934/2023-09, lavrado em 28 de junho de 2023, contra a empresa NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL, mantendo os créditos tributários na quantia de R\$ 158.181,05 (cento e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e cinco centavos), sendo R\$ 105.454,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) de ICMS por infringência ao art. 41, IV, art. 391, II, c/c art. 541, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e R\$ 52.727,05 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e cinco centavos) de multa por infração com penalidade arremada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2024.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1315622023-0 - e-processo nº 2023.000248901-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HELTON SOUZA CAMBUI

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE -  
CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO.  
DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

- A responsabilidade pelo recolhimento do tributo decorre da legislação. Ocorrendo o fato gerador do tributo, nos termos legais, o agente do fato se torna sujeito passivo de obrigação tributária e, portanto, responsável pelo recolhimento do imposto.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001934/2023-09, lavrado em 29 de junho de 2023, o auditor fiscal designado para o cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00000465/2023-52, denuncia a empresa NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7, de haver cometido a seguinte irregularidade:

0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO)  
>> O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO



Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu o crédito tributário, lançado de ofício, no importe total de R\$ 158.181,05 (cento e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e cinco centavos), sendo R\$ 105.454,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) de ICMS por infringência ao art. 41, IV, art. 391, II, c/c art. 541, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e R\$ 52.727,05 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e cinco centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 51 dos autos.

Cientificada da autuação em 30 de junho de 2023, a denunciada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 20 de julho de 2023, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- Que a autuação tem como fundamento a falta de recolhimento do ICMS referente ao transporte de mercadorias fabricadas e comercializadas pela empresa, mas não transportadas por ela ou a sua ordem;
- Que não possui enquadramento como substituto tributário, realizando o recolhimento do ICMS de maneira normal e por operação efetuada, não possuindo respaldo legal o enquadramento feito pelo auditor fiscal;
- Que não se exime da obrigatoriedade de recolhimento do tributo sobre os transportes estaduais por ela contratados (modalidade CIF), uma vez que é legalmente devido;
- Que a autoridade fazendária se fundamenta em Decreto que vem regulamentando a matéria infra legal, relacionando o fato gerador do transporte de mercadorias para efeito de substituição tributária;
- Que a autoridade fazendária comete equívoco na exação resultante da aplicação da sistemática da substituição tributária sobre transporte de cargas por ele contratado (FOB);
- A empresa não é tomadora de serviço, pois tem como finalidade a industrialização e comercialização do fio de algodão, onde o fato gerador do tributo foi o transporte contratado e realizado pelo comprador;
- Mesmo que a empresa fosse enquadrada na condição de substituta tributária, o valor do frete não integra a base de cálculo do ICMS;
- O frete foi contratado pelo próprio comprador e não pela autuada, não cabendo a incidência do ICMS.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:



**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

A legislação atribui a responsabilidade ao tomador de serviço, ou terceiros, como sujeito passivo por substituição, no caso do ICMS devido em relação ao transporte de mercadorias quando este é feito por transportador autônomo ou transportadora não inscrita neste Estado (contribuinte substituído).

Nas operações interestaduais, cujo destinatário esteja localizado em outro Estado e não possui inscrição ativa na Paraíba, cabe ao remetente a obrigação de proceder ao recolhimento do Imposto ou comprovar que houve recolhimento por parte do destinatário ao Estado da Paraíba, ou, se for o caso, que o destinatário teria realizado o transporte por conta própria

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 15 de janeiro de 2024, o sujeito passivo interpôs, no dia 08 de fevereiro de 2024, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

- a) Não se insurge genericamente contra o instituto da substituição tributária para frente, tampouco contra lei em tese. O que se combate é utilização deste instrumento à revelia dos ditames constitucionais e legais previstos para impor-lhe limites e norteá-lo. E é precisamente o que se evidencia no caso em apreço;
- b) A partir da leitura da norma infra legal, podemos afirmar com absoluta certeza que: o Autuado não é o tomador do serviço, haja vista ter como finalidade a industrialização e comercialização do fio-de-algodão, não havendo enquadramento diante da situação descrita no Auto de Infração, onde o fato gerador do tributo foi o transporte contratado e realizado pelo comprador;
- c) Sobre o presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 931.727/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que, nos casos em que o substituto tributário não efetua o transporte, nem o engendra por sua conta e ordem, o valor do frete não deve ser incluído na base de cálculo do imposto;
- d) No caso em exame, visto que o frete foi contratado pela própria substituída tributária (compradora), e não pela substituta (autuada), não cabe a incidência do ICMS, nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- e) Informa que o próprio fiscal produziu a prova de que a imensa maioria dos bens transportados que são fabricados pelo recorrente é FOB e não é CIF. Basta ver o valor pago a título de FOB (mais de 95%) dos fretes foram pagos e apurados nesta modalidade, e apenas uma pequena



parte, que não foi contratada pelo contribuinte se constitui no valor lançado pela fiscalização.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer a reforma da decisão monocrática tornando improcedente o auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias, prestados por transportadores autônomos e/ou não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba, contratado pela autuada no exercício de 2018, de acordo com a acusação lavrada contra a empresa NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL, nos autos devidamente qualificada.

Inicialmente, cabe esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN<sup>1</sup>.

Da mesma forma, inexistem incorreções ou vícios capazes de provocar a nulidade do Auto de Infração, tendo ocorrido a indicação de todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, demonstrando-se a materialidade da infração e oportunizando ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Ainda, importante esclarecer que a Constituição Federal atribuiu competência tributária aos estados para criação de lei geral sobre o ICMS, que se concretizou com a Lei Complementar 87/1996. A partir dessa lei geral cada estado passou a instituir o tributo e suas alíquotas, base de cálculo, regulamentando através de Decreto. Cada estado da federação pode instituir, mediante lei ou decreto, o respectivo Regulamento do ICMS (RICMS) aplicável em seu território, sendo, assim, uma normativa legal criada para garantir a correta aplicação de determinada lei.

Portanto, descabido o questionamento da autuada quanto à legalidade da aplicação das normas contidas no RICMS/PB.

Adentremos no mérito.

0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO)

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



No mérito, vê-se que a fiscalização denunciou a falta de recolhimento do ICMS Frete, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 2018 a dezembro de 2021, conforme assinalado na peça acusatória, tendo o sujeito passivo violado os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. **Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):**

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, **o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):**

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º **Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.**

§ 3º **Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.**



**Art. 541-A. O remetente da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição do frete, fica obrigado a informar na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e os dados relativos aos seguintes campos do Grupo de Retenção ICMS Transporte, observado o disposto no inciso XIV do “caput” do art. 82, deste Regulamento:**

**I – Valor do Serviço;**

**II – Base de Cálculo da Retenção do ICMS;**

**III – Alíquota da Retenção;**

**IV – Valor do ICMS Retido;**

**V – CFOP; VI – Código do Município de ocorrência do fato gerador do ICMS transporte.**

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, **os dados também deverão ser informados no campo informações adicionais do DANFE**, exceto para os contribuintes que utilizem leiaute de DANFE que demonstre os dados exigidos nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.

§ 2º Caso seja emitida mais de uma Nota Fiscal Eletrônica – NF-e por operação, cada uma deverá consignar os dados correspondentes sobre sua prestação de serviço de transporte, **não podendo a base de cálculo ser inferior ao fixado em Pauta Fiscal**, estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º O recolhimento do imposto de responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária far-se-á nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 399, deste Regulamento

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

À luz da legislação acima transcrita, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Frete é do alienante ou remetente da mercadoria, na condição de sujeito passivo por substituição, quando contratar prestador autônomo e/ou não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, nos termos do art. 541, inciso I, e 541-A, do RICMS/PB.

No caso, faz-se necessário esclarecer a sistemática inerente ao ICMS incidente sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, o que auxiliará a compreender melhor o caso em tela.

Com relação ao ICMS, o imposto incide nas prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores. O Fato gerador ocorre no início da prestação de serviços de



transporte e o local da prestação será onde tiver início a prestação, conforme ditam os artigos do RICMS/PB elencados abaixo:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

Art. 45. O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

(...)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

Como bem discorreu o auditor fiscal, na Informação Fiscal de fls. 2 a 4, o serviço de frete realizado com a Cláusula “CIF” (*cost, insurance and freight* – custo, seguro e frete) é aquele no qual o frete e o seguro correm por conta do vendedor (remetente).

Por outro lado, o frete realizado com a Cláusula FOB (*freeonboard*) é aquele na qual o transporte é de responsabilidade do comprador (adquirente/destinatário). O regulamento do ICMS/PB, em seu artigo 554 determina quem será o Tomador do Serviço, senão vejamos:

Art. 554. A partir de 02 de junho de 2008, para efeito de aplicação da legislação, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se (Ajuste SINIEF 02/08):

I - remetente, a pessoa que promove a saída inicial da carga;

II - destinatário, a pessoa a quem a carga é destinada;

**III - tomador do serviço, a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente; (g.n.)**

Com essas considerações, o tomador do serviço no frete CIF é o remetente das mercadorias. Já no frete FOB, o tomador do serviço é o destinatário das mercadorias.

No caso dos autos, a autoridade fazendária identificou a falta de recolhimento do ICMS da prestação de serviços nas saídas de mercadorias de operações enquadradas no inciso IV do artigo 391 e inciso I do art. 541, todos do RICMS/PB, conforme planilhas acostadas às fls.18-50.

Neste ponto, imperioso destacar os fundamentos da decisão singular que decidiu pela procedência do feito fiscal, que se reportou ao caso da seguinte forma:

*“Da análise dos autos, se verifica que nas operações de saídas de mercadorias efetuadas pela Autuada, conforme demonstrativos fiscais,*



*a falta de recolhimento do ICMS Frete sobre as prestações de transportes ao qual a autuada figura como emitente e responsável por substituição tributária, tendo em vista a dicção dos artigos 41, IV, e 541, I, do RICMS/PB que dispõem sobre a responsabilidade pelo pagamento do imposto na condição de sujeito passivo por substituição atribuída ao remetente de transporte iniciado neste Estado, quando o transportador for autônomo ou empresa transportadora não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba e, ainda, no caso das operações interestaduais, quando os destinatários não possuem inscrição neste Estado.*

*O ICMS cobrado nos autos não tem relação com o ICMS Substituição Tributária que incide na comercialização de mercadorias, a cobrança diz respeito ao ICMS sobre o Frete, cuja legislação atribui a responsabilidade a terceiros, como sujeito passivo por substituição, no caso do ICMS devido em relação ao transporte de mercadorias quando este é feito por transportador autônomo ou transportadora não inscrita neste Estado (contribuinte substituído).*

*Assim, o dever de recolher o imposto, que seria devido pelo transportador autônomo ou por transportadora, passa a ser do responsável tributário.*

*Para afastar a infração, a Autuada alega que não houve contratação de frete, pois o transporte foi realizado pelo destinatário.*

*Conforme se depreende dos autos, existem operações cujos documentos fiscais informam que o frete é FOB, entretanto, essas são operações interestaduais, cujo destinatário está localizado em outro Estado e não possui inscrição ativa na Paraíba. Nestes casos, cabe ao remetente a obrigação de proceder ao recolhimento do Imposto ou comprovar que houve recolhimento por parte do destinatário ao Estado da Paraíba, ou, se for o caso, que o destinatário teria realizado o transporte por conta própria. Como a Autuada não comprovou nenhum desses fatos, deve ser mantida a autuação, tendo em vista a responsabilidade por sujeição passiva disposta nos artigos 41, IV, 391, II, e 541, I e §3º, todos do RICMS/PB”.*

Nesse prumo, considerando que os artigos 391, IV e 541, I, do RICMS/PB estabelecem os parâmetros de tributação do ICMS Frete, conclui-se que se deva atribuir à autuada a condição de substituta tributária nas prestações de serviços de transportes. Na medida em que a legislação definiu as situações de forma precisa, não há como acatar a pretensão da recorrente.

Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ, invocada pelo contribuinte para justificar sua tese de que não é responsável pelo recolhimento do imposto sobre o frete, não serve de parâmetro para o caso em análise. Vejamos:

*“Se é certo integrar valor do frete a base de cálculo do ICMS, tal como decorre do art. 8º, II, 'b', LC 87/96, no entanto, nos casos em que a substituta tributária não realiza o transporte **ou assume sua responsabilidade**, a solução é diversa, por expressa disposição do art. 13, § 1º, II, 'b', da aludida lei complementar, tal qual assentado em precedente uniformizador do STJ ( REsp nº 931.727-RS, LUIZ FUX)”*



Conforme a citada jurisprudência, verifica-se que há mais de uma maneira de a substituta tributária ser responsável pelo pagamento do ICMS frete, a saber (i) ter realizado o transporte ou (ii) ter assumido a responsabilidade.

Por outro lado, a responsabilidade pelo pagamento do tributo pode decorrer diretamente da própria legislação tributária, como é o caso das normas contidas nos art. 391, II, art. 554, III, art. 45, III, “a”; art. 541 e art. 541-A, todos do RICMS/PB, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo decorre da legislação. Ocorrendo o fato gerador do tributo, nos termos legais, o agente do fato se torna sujeito passivo de obrigação tributária e, portanto, responsável pelo recolhimento do imposto.

Assim, não havendo provas do recolhimento do ICMS-Frete inerente às operações listadas pela fiscalização, e diante da legislação tributária supra, houve a perfeita subsunção dos fatos às normas indicadas na inicial, cabendo a cobrança do crédito tributário apurado, com a aplicação da penalidade estabelecida no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Em casos semelhantes, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba tem se posicionado pela procedência da autuação. A título exemplificativo, destaco a decisão proferida por meio do Acórdão nº 609/2022, da lavra da Conselheira Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, cuja ementa foi redigida nos seguintes moldes:

Acórdão nº 609/2022

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

Relatora: Conselheira Maria Catão da Cunha Cavalcanti Simões

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001934/2023-09, lavrado em 28 de junho de 2023, contra a empresa NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL, mantendo os créditos tributários na quantia de R\$ 158.181,05 (cento e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e cinco centavos), sendo R\$ 105.454,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) de ICMS por infringência ao art. 41, IV, art. 391, II, c/c art. 541, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e R\$ 52.727,05 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e cinco centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de agosto de 2024.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator